

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020.**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

SF/20745.30182-66



### **EMENDA ADITIVA (à MPV nº 936, de 2020).**

O caput do art. 13 da Medida Provisória nº 936, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A redução proporcional de jornada de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020, sendo vedada a redução salarial ou a suspensão temporária do contrato de trabalho nestes casos. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (covid-19), o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) 936, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

A redação original do caput do art. 13 da referida MP determina que “a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, e a Lei nº 13.979, de 2020”.

Ocorre que, justamente em função da necessidade de que tais atividades sejam resguardadas, é injusto prever, nestes casos, a redução salarial, justamente em função do maior risco de exposição ao agente infecioso.

Por outro lado, a previsão de redução proporcional de jornada de trabalho ou suspensão temporária do contrato de trabalho, justamente nestas atividades, é paradoxal, em função da premente necessidade de manutenção dos serviços.

Deste modo, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda modificativa ao art. 13 da Medida Provisória 936, em consonância com os propósitos referidos pela própria MP em seu art. 1º.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2020.

**SENADOR FLAVIO ARNS**

**(REDE/PARANÁ)**

  
SF/20745.30182-66